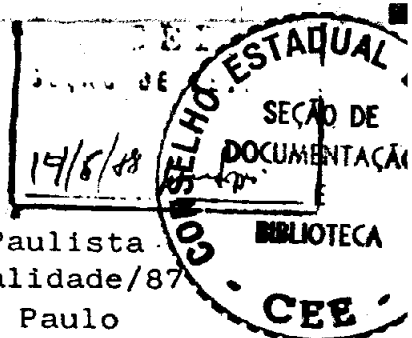




PROCESSO CEE Nº 0018/76

INTERESSADO: Escola de 2º Grau "Paraguaçu"/Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: Reconsideração Indicação 416/87 - 2ª Semestralidade/87

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni - Delegado do MEC em São Paulo

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEnE-CEE nº 319/88

Aprovada em 15 / 6 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo, somente, poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litisconsortes".

Quanto ao mérito, a Instituição traça alguns comentários - sobre o procedimento do Conselho, contestando a liberalidade deste Colegiado para homologar aprovando ou não pareceres da CEnE (fls. 163), porém sem apresentar nenhum fato inovador.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração devendo a Instituição se ater ao que foi deliberado na Indicação CEE/CEnE nº 416/87, publicada no D.O.E. em 19.01.88.

São Paulo, de março de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente